

Res
Severa
Verum
Gaudium v. 7, n. 1

Revista Científica dos Estudantes de Direito da UFRGS



LEGALTECHS E LAWTECHS: CONSIDERAÇÕES NO DIREITO BRASILEIRO

LEGALTECHS AND LAWTECHS: CONSIDERATIONS IN BRAZILIAN LAW

Davi da Silva Santana¹

Diana Carina Macedo Jordan²

Joaquim Lucas Cruz Nogueira³

Maria Antônia Sena dos Santos Ramalho⁴

Maria Clara Sena dos Santos Ramalho⁵

Maria Eduarda Torres Moraes Dias Lima⁶

¹ Graduando em Direito na Universidade Católica do Salvador

² Graduanda em Direito na Universidade Católica do Salvador

³ Graduando em Direito na Universidade Católica do Salvador

⁴ Graduanda em Direito na Universidade Católica do Salvador

⁵ Graduando em Direito na Universidade Católica do Salvador

⁶ Graduando em Direito na Universidade Católica do Salvador

RESUMO

As Lawtechs e Legaltechs são novas tecnologias que, conectadas e voltadas à área jurídica, surgiram como uma ferramenta para auxiliar no desenvolvimento otimizado do processo eletrônico, da gestão advocatícia e do acesso facilitado pelo cidadão comum de uma gama de direitos. Ainda sem regulamentação específica sobre o tema no Brasil, essas tecnologias mantêm relação com a Lei de Inovação Tecnológica, o Marco Civil da Internet, o Marco Legal de Ciência e Tecnologia e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. As atividades mais comuns de Lawtechs e Legaltechs são a gestão de escritórios, consultoria, estatística, probabilidades, levantamento de dados e jurisprudências e automação de documentos.

PALAVRAS-CHAVE

Lawtech – Legaltech – Inovação – Tecnologia – Direito

SUMÁRIO

Introdução 1. Conceitos. 2. Como funcionam e suas categorias. 3. Regulamentação. 4. Impactos positivos no Mercado. 5. Principais aspectos negativos. Conclusão. Referências.

REFERÊNCIA: SANTANA, Davi da Silva et al. Legaltechs e Lawtechs: considerações no direito brasileiro. *Res Severa Verum Gaudium*, v. 7, n. 1, Porto Alegre, p. 245-273, dez. 2022.

INTRODUÇÃO

A ministra do Supremo Tribunal Federal Cármen Lúcia, em entrevista ao jornal Valor Econômico, em 2015, classificou o número de processos em tramitação nos tribunais brasileiros como “*assustador*”. Comparou ainda as supremas cortes dos Estados Unidos e a brasileira:

O STF brasileiro resolveu 125 mil casos, enquanto a Suprema Corte americana teve 135 casos resolvidos no ano passado. Pensaram que havia um problema de tradução”. Na avaliação dela, “este é um modelo que a sociedade brasileira concebeu, cada vez mais há um clima de litigiosidade”.⁷

De fato, nas últimas décadas instaurou-se a cultura da litigância, da massificação dos processos. Sendo esse um problema que o Poder Judiciário não estava preparado para enfrentar. Pelo menos, não sozinho.

⁷ SALES, Robson. Número de processo em tramitação é assustador, diz ministra do STF. *Valor Econômico*, 2015.

ABSTRACT

Legaltechs and lawtechs are new technologies that, related and designed for the legal field, emerged as a tool to help in the optimized development of the electronic process of law, of legal practice administration and of the access of the common citizen to a series of rights. Still without specific regulations on Brazil, these technologies maintain relations to the new Lei de Inovação Tecnológica (Technological Innovation's Law) and Marco Civil da Internet (Brazilian Civil Right Framework for the Internet), Marco Legal de Ciências e Tecnologia (Science and Technologies Framework) and the Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (General Personal Data Protection Law). The most common activities of Lawtechs and Legaltechs are the management of law firms, consulting, statistics, probabilities, data and case law collection and files automation.

KEYWORDS

Lawtech – Legaltech – Innovation – Technology – Law.

Após as falas acima, Carmen Lúcia elogiou o sistema eletrônico no Poder Judiciário, “*que dá celeridade e reduz custos no processo*”.⁸ A ministra se referia ao Processo Judicial Eletrônico, o PJe, que teve suas atividades iniciadas em 2009, a partir do Conselho Nacional de Justiça. Tal inovação foi a mola propulsora para os avanços tecnológicos que permearam o processo e o Direito. Hoje, o acesso à Justiça de modo eletrônico, digital e virtual junta-se às *startups* para oferecer as mais diversas tecnologias aplicáveis ao meio jurídico.

Isto posto, o artigo tem como objetivo tratar sobre a importância das *lawtechs* e *legaltechs* na celeridade processual e a intervenção do Direito brasileiro na sua regulação.

As *lawtechs* e *legaltechs* são essas *startups* que criam produtos virtuais para o meio jurídico, prometendo revolucionar o Direito através de soluções inteligentes para o processo. Dentre elas estão o desenvolvimento de atividades como automação de contratos, alimentação do sistema interno de escritórios de advocacia, soluções extrajudiciais, dosimetria da pena, probabilidade de admissão de uma ação, estimativa de procedência de pedidos em determinados tribunais e outras soluções que são consideradas aliadas na gestão de tempo e qualidade de serviço.

Assim, convergindo o processo e a tecnologia, mesmo sob o clima de crescente litigiosidade, pode ser possível garantir uma otimização do acesso à justiça. Pontua-se que “acesso à justiça” não se reduz ao acesso ao Judiciário. Além de iniciar um processo, para efetivação deste direito é necessário assegurar qualidade na sua condução. Que, de certo, essa convergência propiciará.

A relevância da internet e das novas tecnologias da informação na sociedade atual é incontestável, sendo reconhecida pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e pelo Conselho da Europa.⁹ Com essas ferramentas, o desenvolvimento humano pode alcançar níveis desejáveis do exercício da cidadania e do acesso à justiça, diga-se, justiça com qualidade.

1 CONCEITOS

No Brasil, desde 1981 há adequações das leis em relação ao uso da tecnologia no âmbito jurídico. No entanto, somente após a Lei n.º 11.419/06 que trata da implantação da informatização do processo judicial, realmente se firmou a inovação do uso de recursos

⁸ SALES, Robson. Número de processo em tramitação é assustador, diz ministra do STF. *Valor Econômico*, 2015.

⁹ COUNCIL OF EUROPE. *Declaration of the Committee of Ministers on human rights and the rule of law in the Information Society*. Council of Europe, 2005.

tecnológicos na prática, na qual está totalmente de acordo com a Constituição em seu artigo 5º, LX. Assistindo o princípio constitucional da publicidade e tornando mais acessível para todos os trâmites processuais, de forma virtual, por meio da internet, sejam eles julgados ou não. Exceto aqueles que estejam sob sigilo ou tramitem em segredo de justiça. E desde então, mesmo de forma gradativa, já é uma realidade em diversos estados brasileiros.

Depois de introduzido esse novo cenário, foi ele que possibilitou o surgimento de um novo tipo de empresa: as *startups* jurídicas, denominadas *lawtechs*. Que nada mais são do que a combinação da tecnologia e do direito. Combinando a expertise no Direito com as oportunidades tecnológicas para oferecer inovações à rotina jurídica.

Nesse sentido, o portal PROJUDI¹⁰, especializado na informatização de todos os cartórios judiciais do País, define que:

As Lawtechs são Startups que desenvolvem tecnologias aplicáveis ao meio jurídico. Para explicar ele desmembra a palavra, Law significa lei e Tech é a abreviação traduzida do inglês de tecnologia, ou seja, a junção de lei e tecnologia. Em outras palavras, as Lawtechs estão ligadas diretamente com o mundo jurídico, ou melhor, são programas criados para facilitar o fluxo e tratamentos de informações jurídicas.¹¹

Isabella Câmara especifica em seu artigo “Lawtech: o que é e como está o mercado para essas startups?” a diferença entre os termos, vejamos:

No exterior, o termo Legaltech é utilizado para denominar soluções ou startups que prestam algum serviço para o próprio mercado jurídico: advogados, advocacias e departamentos jurídicos de empresas. Já as Lawtechs, são famosas por desenvolverem soluções para o público final dos advogados. No entanto, essa diferença parece não existir aqui no Brasil.¹²

Erik Nybo, confirma este pensamento, ressaltando em seu artigo intitulado “Como as LawTechs estão mudando a advocacia”, que: “*Lawtechs ou Legaltechs, ambos nomes utilizados para as empresas do segmento, são startups focadas em criar produtos ou serviços para o mercado jurídico.*”¹³

2 COMO FUNCIONAM E SUAS CATEGORIAS

As *lawtechs* e *legaltechs* estão ganhando cada vez mais, espaço e notoriedade no âmbito jurídico, por apresentar soluções a problemas enfrentados pelos advogados, facilitando

¹⁰ Sigla para Processo Judicial Digital, *software* mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

¹¹ DIAS, Péricles Ottoni. *Direito Digital: As lawtechs e a nova visão da gestão jurídica brasileira*. 2020, p. 4.

¹² CÂMARA, Isabella. Lawtech: O que é e como está o mercado para essas startups? Em: STARTSE. *Lawtechs: Como elas podem acelerar a justiça e transformar a carreira dos advogados*. São Paulo: StartSe 2019, p. 4.

¹³ NYBO, Erik. Como as lawtechs estão mudando a advocacia. *E-commerce Brasil*, 2017.

a sua produtividade, organização e execução dos processos. Assim, pelos inúmeros benefícios propostos por essas tecnologias que facilitam o cotidiano dos advogados e advogadas na execução da prática jurídica, citamos as seguintes categorias que demonstram na prática como *lawtech* e *legaltech* auxiliam na rotina dos profissionais do direito.

Conforme a Associação Brasileira de *lawtechs* e *legaltechs* (AB2L), existem 13 categorias de *startups* jurídicas, divididas em: *analytics* e jurimetria; automação e gestão de documentos; *compliance*; conteúdo jurídico, educação e consultoria; extração e monitoramento de dados públicos; gestão de escritórios e departamentos jurídicos; Inteligência artificial no setor público; redes de profissionais; *regtech*; resolução de conflitos online; *taxtech*; *civictech*; e por fim a *real estate tech*.

O principal objetivo dessas categorias de *startups* é facilitar o acompanhamento e consultas do processo judicial, além de promover a extração de informações públicas, como a legislação e os entendimentos jurisprudenciais acerca de um determinado tema, como será analisado a seguir.

2.1 Automação e gestão de documentos

A elaboração e preenchimento de documentos nos escritórios exigem um longo tempo. Tempo este que poderia ser utilizado em outras atividades mais complexas e que exigem mais concentração e foco dos advogados. Nesse sentido, diante da deficiência percebida, algumas *lawtechs* desenvolveram *softwares* de automação de documentos jurídicos, para gerir todo ciclo de vida de contratos e processos.

Assim, as *legaltechs* criaram sistemas capazes de gerir os documentos e acompanhar automaticamente o processo, identificando em que fase se encontra e as modificações realizadas no decorrer. Essa função trouxe uma enorme economia de tempo para os escritórios, no instante em que a coleta de informações, o armazenamento no sistema digital e unificação desses dados, são capazes de reproduzir um padrão de documento, agilizando todo trâmite processual.

Além disso, as informações já inscritas no banco de dados demonstram, através de alertas, o fim dos prazos, as datas para realização de alguma movimentação processual, organizando toda gestão interna dos escritórios.

A modificação do processo virtualmente também gera uma facilidade tanto para o advogado quanto para o cliente, visto que este passa a possuir um acesso mais fácil do seu caso, identificando toda modificação processual. Em conformidade a isso, com as

informações reunidas virtualmente, são diminuídas perdas de documentos e informações importantes para o processo, gerando, assim, uma evolução quando a integridade das informações contidas no caso.

A exemplo de um *software* que executa essa função voltada para automatização, citamos o Looplex, responsável na produção automatizada de documentos jurídicos, como petições e contratos, e seu principal benefício é a economia de tempo e a diminuição de falhas.

2.2 Gestão de escritórios e departamentos jurídicos

Diante das inúmeras informações que um grande escritório pode conter, é necessário que haja uma gestão interna, capaz de organizar todos os processos, melhorando a sua produtividade. Ressalta-se que, se o advogado ou advogada não gasta mais tempo gerindo manualmente a administração dos dados, há uma efetivação do seu tempo e, conseqüentemente, um aumento no faturamento, por despender seu trabalho em atividades mais complexas.

Atualmente, no Brasil, muitos escritórios possuem esse *software*, por permitir que os advogados não atribuam seu tempo em atividades facilmente desenvolvidas pelo sistema, aumentando a produtividade na responsabilidade de gerir as finanças, processos e prazos com uma maior organização. A exemplo de *software* que desenvolve esse tipo de atividade, podemos citar a *lawtech* kontraktor. É uma plataforma que possibilita a gestão de contratos em nuvem, facilitando a organização de documentos importantes para o escritório.

2.3 Analytics e jurimetria

O sistema coleta dados jurídicos e os examina por meio de dados estatísticos. Essa ferramenta possibilita que sejam ofertadas soluções para cada caso concreto e como será feito a sua resolução. Por meio de análises jurisprudenciais é extraída a porcentagem do êxito da ação, manifestando como é o entendimento de determinados tribunais de cada estado sobre uma matéria específica.

Marcelo Guedes Nunes afirma que “*definir a Jurimetria como a disciplina do conhecimento que utiliza a metodologia estatística para investigar o funcionamento de uma ordem jurídica*”.¹⁴ Nesse sentido, a jurimetria auxilia os advogados a tomarem determinadas

¹⁴ NUNES, Marcelo Guedes. *Jurimetria: como a estatística pode reinventar o direito*. 2016

decisões acerca da possibilidade de êxito de cada caso, visto que os dados examinados foram levantados empiricamente e são informações sobre casos semelhantes.

O principal objetivo do sistema é realizar uma filtragem de informações estratégicas, vinculadas ao caso concreto e, a partir disso, retirar as informações mais relevantes e proveitosas para o seu caso, produzindo uma argumentação mais sólida e válida. Tudo isso economiza tempo dos advogados e permite uma análise mais cirúrgica do caso, mais detalhada e fundamentada. Além disso, são informações com elevadas estimativas de acerto, respaldadas juridicamente por precedentes e pelo aparato legal.

Um exemplo de *lawtech* desse setor é o Jusbrasil, um serviço de busca de jurisprudência que unifica e colaciona todas as informações dos tribunais pátrios.

2.4 Resolução de conflitos on-line

Diante da morosidade no judiciário, existem *softwares* atuais que geram um meio mais célere para ser resolvido o conflito. Algumas *lawtechs* criaram soluções dedicadas à resolução de conflitos, por meio de ferramentas *onlines* para que as partes realizem a mediação, conciliação ou arbitragem. Ou seja, são mecanismos que a parte encontra para resolver o litígio extrajudicialmente, sem que o próprio juiz designe essas resoluções de conflito, agilizando todo trâmite processual.

Um exemplo dessa *lawtech* é o Sem Processo, que busca celebrar acordos diretamente com as empresas sem a necessidade de ir à Justiça. Também realiza a mediação online (MOL) que, de acordo com seu site, já realizou 250 mil casos, com 80% de aceites.

2.5 Conteúdo jurídico, educação e consultoria

Esses sistemas visam que os operadores do direito interessados em receber notícias atuais sobre o contexto jurídico, recebam notificações, chamadas *pushs*, caso ocorra alguma modificação legislativa, jurisprudencial ou doutrinária.

Visam, justamente, a disseminação do conhecimento jurídico de forma mais efetiva e fácil, por portais de informações que trazem um compilado de notícias atuais, acerca do setor no qual está inserido. O que é imensamente útil para quem precisa estar todo o tempo ciente das mudanças no meio jurídico.

Esses *softwares* garantem aos advogados o acesso a um conhecimento confiável, de modo que estes possam se resguardar de que aquelas informações prestadas são válidas, além de poder encontrar tudo em um só ambiente virtual.

2.6 Extração e monitoramento de dados públicos

Os dados públicos, como andamentos, legislações, jurisprudências, publicações e documentos cartorários, são amplamente divulgados por meio das *lawtechs*, que informam digitalmente toda alteração acerca desses dados.

Tal coletânea de informações facilita a sua disseminação, rompendo com a necessidade de ir aos cartórios públicos presencialmente para ter ciência de alguma informação. Ademais, o próprio sistema reúne e organiza todas as informações publicadas em um só ambiente virtual. A exemplo, podemos citar a upLexis¹⁵, que oferece essa solução para os advogados.

2.7 Redes de profissionais

Diante da saturação em que muitas áreas jurídicas se encontram, muitos advogados necessitam se destacar de diversas formas para conseguirem prospectar clientes. Com o auxílio de *lawtechs* do grupo de redes profissionais, as empresas criam uma malha de relacionamento entre especialistas que se conectam.

Essa conexão entre os advogados permite que muitos realizem indicações entre si, aumentando a prospecção de clientes e, até mesmo, que as empresas consigam encontrar advogados especializados para poderem representá-los nos seus casos judiciais.

Além disso, é possível que ocorra a conexão direta entre o cliente e o advogado. No momento em que a pessoa necessita do amparo jurídico e informa a sua carência, solicitando um profissional do direito. Podemos exemplificar através dos sites que promovem algum conteúdo jurídico informacional para o público e na mesma página oferecem um apoio jurídico através de uma frase sugerindo o contato com um advogado *on-line*.

Assim, as plataformas promovem uma relação entre o advogado e o cliente por meio de um método efetivo e educativo, haja vista que promoveu primeiramente uma notícia capaz de interessar o cliente e motivá-lo à busca pela efetivação de um direito. Permitindo que o

¹⁵ Plataforma utilizada por empresas de todos os tipos para agilizar a coleta de informações sobre pessoas físicas e jurídicas.

cliente esteja à vontade para tirar dúvidas, conversar e entender sobre o seu processo, ou mesmo sobre iniciá-lo.

2.8 Compliance

As *lawtechs* desenvolvidas nessa área estão relacionadas à execução de normas legais e políticas internas das instituições. É um mecanismo desenvolvido para fomentar o cumprimento das regras, tanto no âmbito legal, quanto sobre as questões internas da empresa, para manter a empresa/escritório em *compliance*.¹⁶ Com isso, o principal objetivo é desenvolver uma cultura organizacional ética e que esteja sempre dentro dos limites legais.

Essa *lawtech* beneficia imensamente as empresas, no momento em que diminuem os possíveis riscos jurídicos que poderiam ser cometidos, evitando quaisquer irregularidades internas.

Para isso, é importante destacar que os *softwares* utilizam como base a legislação brasileira e internacional, e as orientações sobre as próprias políticas internas enviadas pela empresa. Assim, é possível que sejam feitas todas as análises e que se evite qualquer tipo de violação legislativa, mantendo um ambiente ético e probo.

2.9 Inteligência artificial (IA) para o setor público

A Inteligência Artificial foi desenvolvida para o setor público visando a tomada de decisões, ou até mesmo, a realização de tarefas simples que não precisem efetivamente da interferência humana. A exemplo disso, podemos citar a aplicação da IA na aplicação de consultas de dados do processo e jurisprudências dos tribunais.

Existem temas, como as execuções fiscais, que não exigem uma especificação maior na elaboração das petições. Pioneira no tema, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal foi a primeira a realizar os testes para implementar a IA, objetivando que os 300 mil processos de dívida ativa fossem realizados rapidamente.

Ressalta-se ainda que os procedimentos automatizados serão feitos em fases específicas do processo, o que não exclui a posição humana nas relações processuais. O processo automatizado consegue selecionar petições mais adequadas para cada caso concreto.

¹⁶ Traduzido como “conformidade”. Condição daquilo que está conforme o pretendido ou previamente estabelecido.

Outro exemplo de órgão público que aderiu a essa categoria de *lawtech* foi o Tribunal de Justiça de Rondônia, que desenvolveu o sistema Sinapses. Esse sistema permite que haja uma automatização em funções que não necessitem de uma análise humana, por exemplo, a leitura de documentos, movimentação de processos, sumarização e parametrização de decisões. Essa ferramenta é realizada através do PJe, gerenciado pelo Conselho Nacional de Justiça através do Laboratório de Inovação.¹⁷

As principais funcionalidades deste sistema são: sugestão de movimentação ao processo; identificação de possíveis casos de prevenção; identificação de similaridade entre documentos; leitura e edição de acórdãos; sugestões de palavras (*autocomplete*); elaboração de resumos customizados de textos; classificação das petições iniciais de acordo com temas pré-estabelecidos (energia, banco, dentre outros).¹⁸

O Superior Tribunal de Justiça em 2019 aderiu ao sistema Athos, que analisa todos os acórdãos proferidos e agrupa as decisões de acordo com as teses tratadas em cada peça processual. Ou seja, de acordo com cada caso e suas similitudes é possível verificar qual entendimento jurisprudencial acerca do tema, quais as decisões e precedentes sobre o caso.

Portanto, os mecanismos de automação implementados no judiciário garantem uma maior agilidade e celeridade no julgamento, além de proferir uma sentença mais eficiente e justa em cada caso, por terem avaliado a ação e identificado os precedentes mais compatíveis, sendo uma útil ferramenta contra a morosidade do judiciário.

2.10 Regtech

As *regtech* (*regulatory technology*) são feitas com objetivo de resolver os problemas gerados devido às exigências legais feitas para que as empresas/escritórios estejam regularizados.

É cediço que as empresas precisam se adequar às leis brasileiras, para poderem atuar no mercado. Assim, as *regtech* analisam todos os requisitos legais que a empresa precisa seguir. As principais funções dessa tecnologia são os cálculos de riscos que a empresa pode

¹⁷ A Portaria do Conselho Nacional de Justiça n.º 25, de 19/02/2019, instituiu o Laboratório de Inovação para o Processo Judicial em meio Eletrônico e o Centro de Inteligência Artificial aplicada ao PJe. No entanto, foi revogada pela Resolução n.º 395, de 07/06/2021, que instituiu a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário.

¹⁸ ANDRADE, Juliana Loss de; BRAGANÇA, Fernanda. Inteligência Artificial nos Tribunais Brasileiros. Em: LAGE, Lorena Muniz e Castro; LANNES, Yuri Nathan da Costa; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz De Moura (coord.). *Inteligência artificial, startups, lawtechs e legaltechs: Anais do XI Congresso RECAJ-UFGM*, 2020, p. 35.

passar, geração de relatórios regulatórios, otimização de processos judiciais e armazenamento seguros dos dados dos clientes.

2.11 Taxtech

Do inglês *tax technology*, tecnologia fiscal ou tecnologia tributária, essa ferramenta visa promover a realização da gestão interna dos escritórios e empresas no contexto tributário. Dessa forma, é uma ferramenta utilizada para que as empresas efetuem os pagamentos fiscais, diminuindo os riscos de sanções, multas e, até mesmo, litígio com os seus credores.

Assim, busca-se que o cumprimento de obrigações tributárias sejam feitas com uma maior organização e facilidade, realizando as determinações legais. E não só isso, também são as aludidas ferramentas capazes de identificar as eventuais economias fiscais que estejam disponíveis a cada negócio determinado.

2.12 Civiltech

As *civictech* (*civic technology*) são tecnologias voltadas para a sociedade civil, que promovem a judicialização em massa em casos que são recorrentes e que ocorrem de forma reiterada para diversas pessoas. A tecnologia é amplamente utilizada nas relações consumeristas.

Porém, existem diversas críticas a esse método de contratação com os clientes. Muito se discute acerca da judicialização em massa, sob a cultura dos danos morais implementadas pelos escritórios. Ocorre que as *civictechs* promovem um aumento expressivo nas ações judiciais, devido às propagandas feitas indicando aos clientes a possibilidade de êxito sobre a indenização, em casos em que não haveria de fato os danos morais experimentados pelo cliente.

Inclusive, o intuito da tecnologia seria propor uma resolução de conflitos através da Lei de Mediação, porém, na prática muitos escritórios judicializam as ações, burocratizando ainda mais o judiciário, sem necessidade, visto que muitas dessas ações seriam facilmente resolvidas por outros métodos de soluções de conflitos. Desse modo, a cultura da judicialização implementada por esses escritórios acaba engessando a máquina pública e prejudica a todos, devido a maior morosidade ao sistema judiciário.

2.13 Real estate tech

Traduzido como tecnologia imobiliária, esse sistema visa a produção de soluções voltadas ao mercado imobiliário e cartorário, na elaboração e análise de contratos, transações imobiliárias, operações financeiras e de seguros.

3 REGULAMENTAÇÃO

Uma observação importante sobre as *lawtechs* e *legaltechs* é que estas não têm uma regulamentação específica e direta quanto a forma de prestação de serviços e disponibilização de suas tecnologias inovadoras.

Porém, percebe-se a existência de influências indiretas e esparsas, podendo ser indicados alguns princípios Constitucionais, como o da publicidade e o da razoável duração do processo legal. Assim como na esfera legislativa, a Lei de Inovação Tecnológica, o Marco Civil da Internet, o Marco Legal de Ciência e Tecnologia e, por último e mais recente, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

3.1 Os princípios constitucionais

O princípio da Publicidade é previsto pelo inciso LX do artigo 5º da Constituição Federal e reproduz que “*a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem*”.

Deste modo, dá a entender que todos os processos são públicos, de interesse social e qualquer um pode ter acesso, contanto que seja respeitado o direito à intimidade das partes interessadas, o que com a publicação da Emenda Constitucional n.º 45 de 2004 ficou ainda mais claro, ao juntar ao artigo 93 o inciso IX, que comenta:

[T]odos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação [...].¹⁹
(grifos nosso)

Então, na teoria, as *startups* não teriam empecilhos em utilizar informações públicas em seus *softwares* e ferramentas. Com a implementação da Lei n.º 11.419 de 2006, foi

¹⁹ BRASIL, *Emenda Constitucional n.º 45*, de 30 de dezembro de 2004. 2004.

simplificado esse mecanismo pois “foi possível que pessoas e empresas tivessem acesso aos processos de forma eletrônica, incluindo as empresas de tecnologia jurídica, as lawtechs”.²⁰

Já o princípio da razoável duração do processo legal está expresso pelo inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que também foi introduzido na legislação através da Emenda Constitucional n.º 45. Preceituando que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

O intuito deste dispositivo é simplesmente buscar meios para otimizar, tornar os processos mais eficientes, e diminuir a morosidade dos processos judiciais, sendo neste ponto que entram as *lawtechs* e *legaltechs*, trazendo ferramentas para melhorar todo o processo, tanto para os advogados, quanto para os servidores.

3.2 A Lei de Inovação Tecnológica, o Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação

A Lei Federal n.º 10.973, de 2004, conhecida como Lei de Inovação Tecnológica, tem como principais objetivos:

- a) promover maior desenvolvimento científico e tecnológico do país;
- b) estimular a transformação das inovações concebidas no ambiente acadêmico (universidades e instituições científicas) em tecnologia efetivamente implementada no mercado produtivo e
- c) incentivar a cooperação entre as entidades públicas e o setor privado, nas diversas etapas do processo inovativo e produtivo, desde a criação da invenção até a transferência de tecnologia, mediante, por exemplo, licenciamento.²¹

Diante da implementação desta lei e com as modificações feitas pelo Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação, possibilitou-se a criação de Instituições Científicas e Tecnológicas (ICT), ambientes de inovação, como incubadoras e parques tecnológicos, capacitação de profissionais e incentivos financeiros não reembolsáveis, podendo eles ser privados ou públicos.

Nesse sentido, em se tratando de pesquisa financiada por entes Federativos, a Propriedade Intelectual pode ser considerada da empresa ou esta pode “celebrar contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação”²² a fim de possibilitar o uso da tecnologia ou inovação para atender os interesses públicos.

²⁰ DIAS, Péricles Ottoni. *Direito Digital: As lawtechs e a nova visão da gestão jurídica brasileira*. 2020. p. 11.

²¹ FEKETE, Elisabeth Kasznar; VIEGAS, Juliana. *A Lei da Inovação: Lei n.º 10.973, de 02.12.2004*. 2006.

²² MELO, André Alves Pereira de. *Marco Civil da Ciência, Tecnologia e Informação*. 2016.

Com o Decreto Federal n.º 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, foi possibilitada a concretização de diversos pontos mencionados na Lei de Inovação e Tecnologia e no Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação, como:

[F]oi regulado as formas de estímulo à construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação (capítulo II), à participação da instituição científica, tecnológica e de inovação no processo de inovação (capítulo III), à inovação nas empresas (capítulo IV), regulou os instrumentos jurídicos de parceria (capítulo V) as alterações orçamentárias (capítulo VI), a prestação de contas (capítulo VII), e principalmente, regulou as formas e procedimentos de contratação de produtos para pesquisa e desenvolvimento (capítulo VIII) e definiu as regras tributárias sobre a importação de bens para pesquisa, desenvolvimento e inovação.²³

Em meio a este contexto, encontraram as *legaltechs* e *lawtechs* uma maior possibilidade de ascensão. Os esforços destinados a investimentos em desenvolvimento científico observados nas mencionadas legislações consequentemente encaminham e motivam os profissionais do direito do país a evoluírem seus métodos de exercício da atividade jurídica, pelos incentivos à utilização de práticas inovadoras.

3.3 Marco civil da internet e a lei de proteção de dados

O Marco Civil da Internet foi sancionado com o objetivo de impor limites “*entre empresas operadoras de produtos ou serviços associados à internet e os seus respectivos usuários dentro do território nacional*”.²⁴

A Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como a lei do Marco Civil da Internet, veio preencher este papel estabelecendo princípios, garantias, deveres e direitos para o uso da rede mundial de computadores no Brasil, determinando, igualmente, as diretrizes que poderão ser adotadas pelo Poder Público sobre este assunto, especialmente para garantir o direito de acesso desta rede a todas as pessoas físicas e jurídicas (artigo 4º, inciso I).²⁵

Os princípios mencionados são os expressos pelo artigo 3º da lei em análise²⁶, vejamos:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:
I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
II - proteção da privacidade;

²³ CASTRO, Leticia de Oliveira. *O sistema jurídico brasileiro e as inovações tecnológicas: cenário jurídico face às law techs e legaltechs*. 2018. p. 39.

²⁴ CHC Advocacia. *Marco Civil da Internet: o que é e o que muda para o seu negócio*. 2019.

²⁵ ARAÚJO, Marcelo Barreto de. *Comércio eletrônico; Marco Civil da Internet; Direito Digital*. 2017, p. 83. Grifo nosso.

²⁶ BRASIL. *Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. 2014.

- III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
- IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;
- V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
- VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
- VII - preservação da natureza participativa da rede;
- VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Diante do exposto, pode-se observar que esta lei impôs diretrizes para assegurar os direitos dos indivíduos que utilizam a internet e impedir que suas informações fossem usadas de forma indevida por empresas. Sendo assim, foi uma referência para introduzir a discussão do assunto e assegurar o sigilo das informações pessoais dos consumidores.

Portanto, as *lawtechs* e *legaltechs* precisaram se adequar a legislação, as informações são públicas, no entanto, para serem usadas precisam do consentimento do consumidor. E com a posterior criação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) a situação ficou ainda mais regulamentada, pois houve uma padronização do acesso e uso dos dados, com o intuito de promover a proteção dos “*direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural*”.²⁷

Diante disso, a LGPD influenciará muito as LawTechs quando essa for trabalhar com dados e informações de pessoas físicas e empresas. Isso porque terá limitações em diversas fases do processo, ou seja, a partir dessa nova lei, as informações, mesmo oriundas de processos públicos, terão limites de como serão usados, necessitando de permissões de usuários. Nesse cenário, possivelmente, uma Lawtech não poderá obter informações públicas de um processo eletrônico para vendê-las a terceiros sem que os proprietários deem algum tipo de anuência, autorização, podendo ser fundamentado nos princípios elencados no Art. 6 da LGPD, como por exemplo: finalidade; adequação, necessidade, livre acesso, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização e prestação de contas.²⁸

Logo, deve ter-se em mente que as *legaltechs* e *lawtechs* não podem ser geridas de maneira arbitrária, havendo a necessidade da utilização dessas tecnologias de modo adequado às disposições normativas vigentes a fim de que não virarem armas nas mãos dos detentores de maior poder aquisitivo e, principalmente, para não serem lesados direitos alheios.

4 IMPACTOS POSITIVOS NO MERCADO

No mundo globalizado e capitalista, há a necessidade de otimização do tempo e das tarefas a fim de aumentar a produtividade. Por este motivo, as *legaltechs* e *lawtechs*

²⁷ BRASIL. *Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018*. 2018.

²⁸ DIAS, Péricles Ottoni. *Direito Digital: As lawtechs e a nova visão da gestão jurídica brasileira*. 2020, p. 12.

adquiriram bastante notoriedade, contando com um aumento de 300% no cenário nacional em relação ao ano de 2017, segundo a Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltechs.²⁹

Assim, os softwares jurídicos dominaram o mercado por garantir, dentre os seus benefícios, maior eficiência e celeridade às atividades do Poder Judiciário, crescimento do faturamento de advogados, maior acesso à justiça, além de exercer uma função educadora sobre a população no que tange ao conhecimento de seus direitos.

4.1 Eficiência e celeridade

No cenário atual de busca pela produtividade, o Poder Judiciário não ficou excluído de tal necessidade. Nesse sentido, a Constituição Federal e o Código de Processo Civil apontam em seu teor, nos artigos 5º, inciso LXXVIII³⁰, e 37, *caput*, da Constituição³¹, bem como o artigo 8º do Código de Processo Civil³² considerações acerca da eficiência e celeridade.

Do mesmo modo, traz Fredie Didier Jr. que somente o processo judicial eficiente é devido, ressaltando a eficiência e celeridade processual como um desdobramento do corolário constitucional do devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição). Portanto, observa-se a máxima adotada pelos legisladores e doutrinadores, contribuindo a tecnologia significativamente para atingi-la.

A incessante busca pelo exercício da atividade jurisdicional célere consegue ser otimizada com o uso de tecnologias. O bom desempenho dos poderes de condução³³ são necessários para desobstruir as demandas do judiciário, e algumas condutas, tal como a adoção do juízo 100% digital, fruto da Resolução n.º 345/2020 do Conselho Nacional de Justiça, significam um apreciável exercício desses poderes.

Antes disso, houve a implantação do Sistema PJe, ferramenta de enorme utilidade, que proporciona a eficiência e celeridade processual ao suprir funções relacionadas à gestão

²⁹ DIÁRIO DO COMÉRCIO. *Número de legaltechs no Brasil cresce 300% em dois anos*. Diário do Comércio, 2019.

³⁰ “Art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” (BRASIL. 1988).

³¹ “Art. 37, *caput*, da CF/88. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]” (BRASIL. 1988).

³² “Art 8º. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.” (BRASIL, 2015).

³³ “O órgão jurisdicional é, assim, visto como um administrador: administrador de um determinado processo. Para tanto, a lei atribui-lhe poderes de condução (gestão) do processo. Esses poderes deverão ser exercidos de modo a dar o máximo de eficiência ao processo”. DIDIER, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 2021.

dos processos físicos, como a sua organização, e assim permitindo que os servidores sejam mais produtivos no que tange aos andamentos dos processos. A inauguração deste programa foi a mola propulsora para o surgimento das *lawtechs* e *legaltechs*, uma vez que os dados tornaram-se públicos.³⁴

Mantendo-se na linha da utilização de tecnologias para otimizar a gestão de processos, o Supremo Tribunal Federal faz uso de um programa nomeado “Victor”, em homenagem ao ex-Ministro Victor Nunes Leal, que reconhece temas de maior repercussão, separa o começo e fim de documentos juntados nos autos e converte textos em imagens.³⁵ Tal sistema faz-se hoje imprescindível, pois o STF recebe demandas do país inteiro, e inclusive internacionais, sendo sua automatização um modo de atribuir praticidade às atividades deste tribunal tão dotado de competências pela Constituição Federal.

Podemos citar outros exemplos como a plataforma Consumidor.gov³⁶, o qual permitiu que os consumidores resolvessem seus conflitos e expressassem seus descontentamentos com fornecedores de serviços e produtos sem saírem de casa e sem precisarem iniciar processos judiciais. Do mesmo modo, o balcão virtual proporcionou a manutenção dos atendimentos nos cartórios.

Logo, pode se depreender que os sistemas adotados pelo Poder Judiciário possuem grande potencial para contribuir na celeridade e eficiência dos processos, desde o primeiro grau até o Pretório Excelso. Desta maneira, constata-se um enorme impacto, tendo em vista que a dinamicidade da gestão de conflitos de um país, além de satisfazer a Carta Magna e outros dispositivos legais, incide diretamente em sua organização e economia.

4.2 Crescimento e faturamento dos escritórios de advocacia

Um grande efeito proveniente da utilização da *lawtechs* e *legaltechs* incide diretamente nos advogados. As tecnologias desenvolvidas para atingir esse público alvo têm o conquistado justamente por proporcionar captação clientes, organização financeira, estudos jurisprudenciais, monitoramento das demandas, controle de prazos, elaboração de peças processuais e contratos e até estimativa de sentenças para o que chama-se jurimetria, conforme explorado anteriormente.

³⁴ DIAS, Péricles Ottoni. *Direito Digital: As lawtechs e a nova visão da gestão jurídica brasileira*. 2020. p. 9.

³⁵ VASCONCELLOS, Bernardo Fabião et al. *Lawtechs e inovações tecnológicas no mercado de advocacia*. 2020.

³⁶ Trata-se de uma iniciativa do Ministério da Justiça que contribui para a desobstrução das demandas consumeristas no judiciário.

Ocorre que no início da implantação desses mecanismos no mercado jurídico os advogados passaram a contestar sua utilização por acreditar desnaturalizar as funções da profissão. Tal linha de pensamento é lembrada por Marcos Martins Pedro e Maurício Pallotta Rodrigues quando aludem que

[A] nova forma de pensar a prestação de serviços jurídicos através de meios alternativos nada mais é do que a externalização da busca por resultado enquanto justificativa para contratação de um serviço, o que durante muito tempo foi um tabu para advogados e suas ‘obrigações de meio’.³⁷

Superada a supracitada concepção, a automatização da advocacia em um cenário atual tem comprovado acrescentar muito, uma vez que:

Ferramentas jurídicas de diversos níveis de interação não só auxiliam a realização de tarefas mecânicas e rotineiras, como também empregam nova feição à prática jurídica, inclusive no âmbito da relação advogado e cliente, por meio da automatização, via softwares, de tarefas que, embora envolvendo baixa demanda cognitiva, eram até então exclusivas de advogados.³⁸

Deste modo, os escritórios de advocacia têm utilizado estes artifícios (juntamente à inteligência artificial e *Big Data*), por isso vem se expandido em uma dimensão para além de qualquer uma jamais vista. Nesse sentido, sendo a fase atual chamada pelos doutos de “Advocacia 4.0”, o que muito se espera dos advogados agora é um espírito empreendedor.³⁹

Em suma, o exercício da advocacia teve seu nível muito aumentado com a utilização das *legaltechs* e *Lawtechs*, de maneira que, por profissionalizar e otimizar cada dia mais a gestão de processos, é possível concentrar-se o profissional nos seus focos e resultados, o que consequentemente incide de maneira determinante em seu faturamento. No mais, a utilização dessas tecnologias atribui transparência ao trabalho e diminui erros comuns, garantindo confiabilidade ao profissional.⁴⁰

4.3 Contribuição para a ampliação do acesso à justiça

Traz Eduardo Carreira Alvim que o “*acesso à Justiça compreende o acesso aos órgãos encarregados de ministrá-la, instrumentalizados de acordo com a nossa geografia social, e também um sistema processual adequado à veiculação das demandas*”.⁴¹ Nesse

³⁷ MARTINS PEDRO, Marcos; RODRIGUES, Maurício Pellotta. *O exame da OAB: reserva de mercado ou chancela de qualidade?* 2021.

³⁸ DEL MASSO, Fabiano; GODOY Eduardo. *Efeitos da Quarta Revolução Industrial na Dinâmica do Trabalho Jurídico*. 2020. p. 118.

³⁹ MAIA, Antônio Júnior da Silva. *A Tecnologia da Informação nos Escritórios de Advocacia*. 2019, p. 5.

⁴⁰ *Ibidem*, p. 10.

⁴¹ ALVIM, José Eduardo Carreira. *Justiça: acesso e descesso*. 2003.

sentido, um aspecto importante das *legaltechs* e *lawtechs* é a forma que essas proporcionaram a ampliação ao acesso à Justiça no Brasil.

“Segundo a Associação Internacional de Advogados do Reino Unido (*International Bar Association*), os principais motivos da evolução do mercado jurídico foram a necessidade de a população ter acesso a serviços jurídicos com mais eficiência e mais baratos”.⁴² Inseridas nesse contexto, as *legaltechs* e *lawtechs* otimizaram as tarefas dos profissionais do direito, diminuindo custos de seus serviços e permitindo esses a lidarem com mais demandas, assim, ocasionando uma maior contratação de serviços jurídicos pela população.

Aliás, segundo Eduardo Alvim, o problema do Acesso à Justiça no país é a saída dos processos do poder judiciário “[...] pois todos entram, mas poucos conseguem sair num prazo razoável, e os que saem, fazem-no pelas ‘portas de emergência’, representadas pelas tutelas antecipatórias, pois a maioria fica lá dentro, rezando, para conseguir sair com vida”.⁴³

Nesse sentido, as *legaltechs* evidenciam mais uma benesse. Pelo monitoramento processual que os softwares jurídicos realizam, permite-se que os advogados acompanhem os andamentos e busquem sempre acelerá-los junto ao poder judiciário. Dessa forma, não se permite que os processos fiquem esquecidos nos cartórios e gabinetes.

Sob outra perspectiva, não há como a população buscar amparo no poder judiciário sem saber de seus direitos. Assim, as *lawtechs* contribuem muito para o acesso à Justiça ao proporcionarem uma espécie de educação da população. É este o caso do Jusbrasil⁴⁴, que fomenta a informação ao disponibilizar publicamente diversas doutrinas, artigos e jurisprudências, tendo os que buscam em seu sistema uma breve noção acerca da possibilidade de pleitear no judiciário a resolução do seu conflito.⁴⁵

Muitas informações prestadas pelo Jusbrasil são disponibilizadas gratuitamente, aumentando a disseminação de informações no contexto jurídico, auxiliando não somente aos advogados, através das análises jurisprudenciais de todos os tribunais do Brasil, como também estudantes de direitos, a partir da exposição de modelos de ações, notícias e artigos sobre o direito; e, além disso, a população brasileira que tem acesso a diversas notícias sobre modificações legislativas e entendimentos jurisprudenciais.

⁴² VIEIRA, Débora Manke; BON VECCHIO, Fabrizio. *Legaltechs e Lawtechs: as novas facetas do sistema jurídico brasileiro*. 2020, p. 20.

⁴³ *Ibidem*.

⁴⁴ SANTANA, Liz. *Lawtech e Legaltech: 10 soluções jurídicas úteis para seu escritório de advocacia*. 2021.

⁴⁵ Diferente do que muitos pensam, essa possibilidade não retira a importância dos advogados, uma vez que estes não deixam de ser necessários para aplicar a técnica jurídica. Na verdade, com a divulgação das informações jurídicas pelas *Lawtechs* a contratação de serviços advocatícios fica até suscetível a aumentos.

Nessa senda, é notório como a *lawtech*, concede a todos uma justiça mais acessível, prática e válida, capaz de promover uma maior disseminação de informações jurídicas, noticiando direitos fundamentais de modo acessível a todos que as buscarem, democratizando cada vez mais o acesso ao sistema jurídico.

Ante o exposto, tem-se que as *legaltechs* e *lawtechs* proporcionam o acesso à Justiça em todas as suas faces, seja para demanda chegar ao judiciário, seja para sair de lá solucionada. Seguindo por este viés, outro um impacto do uso dessas tecnologias é consagrado, observando-se, mais uma vez, que as soluções de conflitos, assim como a informação da população, é um passo essencial para o desenvolvimento de um país.

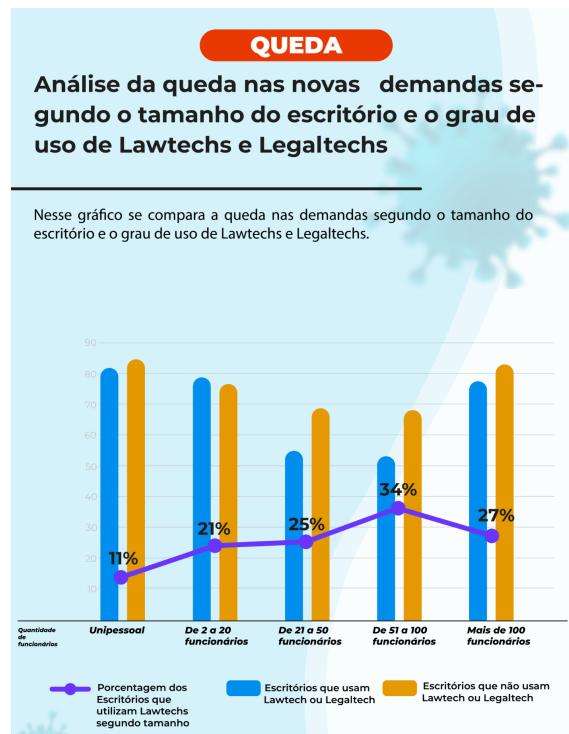
4.4 As *legaltechs* e *lawtechs* na pandemia

A Pandemia do COVID-19, além de muitas outras consequências, pressionou que a advocacia acelerasse o seu processo de informatização. Nesse cenário, o Poder Judiciário e o trabalho dos advogados não podiam parar, e as *lawtechs* e *legaltechs* foram essenciais para a sua continuidade e adaptação.

A Associação Brasileira de *Lawtechs* e *Legaltechs* (AB2L) fez um levantamento do impacto do COVID-19 nos escritórios de advocacia em abril de 2020. Ou seja, analisou os dois primeiros meses de Pandemia no Brasil, momento em que boa parte dos estados instauraram a quarentena, a qual forçou a maioria da população a se adequar ao *home office*.

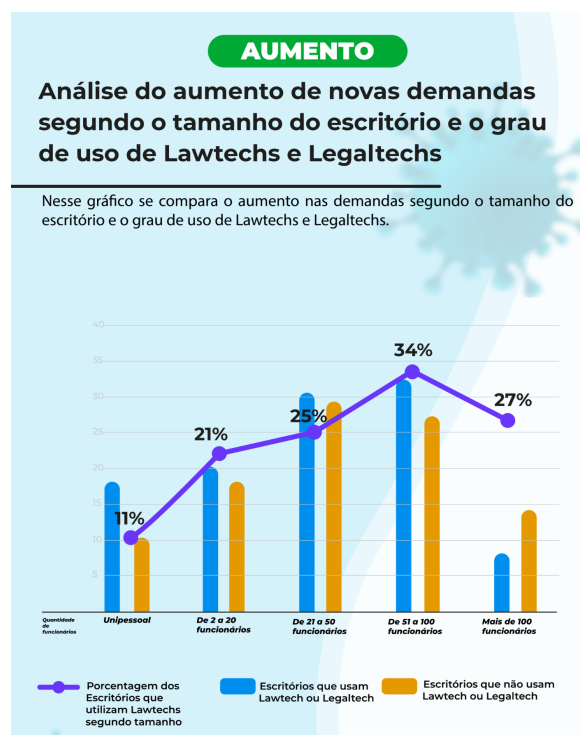
De acordo com a referida pesquisa, com a advocacia os efeitos do isolamento social não foram diferentes em relação à sociedade na totalidade, e os escritórios precisaram se adequar a este cenário. Sendo assim, neste levantamento se analisaram as quedas e aumentos de demandas em escritórios de acordo com o seu tamanho, e se utilizavam ou não as *lawtechs* e *legaltechs*, vejamos:

Figura 1 - Análise de queda nas novas demandas segundo o tamanho do escritório e o grau de uso de lawtechs e legaltechs:



Fonte: Associação Brasileira de Lawtechs & Legaltechs

Figura 2 - Análise de aumento nas novas demandas segundo o tamanho do escritório e o grau de uso de lawtechs e legaltechs:



Fonte: Associação Brasileira de Lawtechs & Legaltechs

Pode-se observar que tanto os escritórios que já usavam *lawtechs e legaltechs* quanto os que não usavam tiveram quedas nas demandas, mas em comparação — embora pequena — os que não usavam tiveram ainda mais quedas; já observando o aumento podemos observar uma diferença significativa, e fica claro que os que já usavam as mencionadas tecnologias tiveram muito mais aumento nas demandas em comparação aos que não usavam.

Diante disso, é evidente a contribuição das *lawtechs e legaltechs* para os escritórios de advocacia, uma vez que a Pandemia do COVID-19 obrigou o mundo a adotar novas condutas associadas ao uso da internet para o exercício das profissões, e esses sistemas possibilitam isso, além de terem inovado o cenário da advocacia de modo determinante.

5 PRINCIPAIS ASPECTOS NEGATIVOS

5.1 Posicionamento legal antagônico às *lawtechs*

Posteriormente à compreensão das imensidões das vantagens providas pelo avanço e desenvolvimento das *lawtechs*, deve-se ser feita uma ressalva sobre o futuro do direito. Este, não contra-se tão somente vinculado à mecanização digital, na formação dessa indústria tecnológica.

Primeiro, deve-se entender que o direito em sua aplicação do fato concreto é acarretada de subjetividade. O direito de forma geral é uma matéria muito mais subjetiva que objetiva sempre voltada ao dever ser, sempre voltada ao entendimento do juiz, do advogado, da parte na questão, algo que não se pode configurar nos meios digitais, que de forma geral, apesar dos avanços, sempre irão responder aos estímulos do mundo de forma predeterminada. O que, se negligenciado, pode ser prejudicial para um desenvolvimento de uma causa.

A partir disso, observa-se a importância do advogado no processo, tão fundamental para o desenrolar dos eventos jurídicos. Como o Estatuto da Advocacia anui em seu artigo 2º, *caput*, “*o advogado é indispensável à administração da justiça*”. É esta figura que orienta as partes e que as representa frente ao juiz. Portanto, a sua interpretação buscará o melhor caminho para a subsunção devida dos interesses de quem lhe é confiado.

Destaca-se, no Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu artigo 5º, a vedação aos procedimentos de mercantilização, que são incompatíveis com a prática do *múnus advocatício*. Essa compreensão, à luz do tema deste trabalho, pode ser estendida à produção mecanizada das peças jurídicas, sob consequência de dar ao ramo uma conjuntura fordista, o que, de fato, seria a mercantilização da advocacia.

Há uma grande implicação ao advogado em seu dever de resguardar sua profissão e com suas produções mecanizadas pelas *startups*, uma vez que manter as produções completamente mecanizadas, não só iria romper com a individualidade da parte que deseja ser representada, como abriria a margem para dar o desprezo à atividade advocatícia, e sua desvalorização.

O auxílio fornecido pelas *startups* do âmbito jurídico deve ser usado de forma harmônica ao desenvolvimento da atividade. De modo que o profissional do direito consiga manter as especificidades da demanda, contrárias à uma política generalista de modelação.

Soma-se a isso, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 1227240⁴⁶, que compreende a atividade dos escritórios advocatícios como “sociedades simples”, cuja finalidade não é unicamente o lucro, mas, enquadram-se como um atividade intelectual. Sendo assim, divergem das atividades empresariais, que usam fatores de produção para o seu desenvolvimento.

RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E SIMPLES. SOCIEDADES DE ADVOGADOS. ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO EMPRESARIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INTELECTUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ASSUMIREM CARÁTER EMPRESARIAL. LEI N. 8.906/1994. ESTATUTO DA OAB. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. Não há falar em omissão ou contradição no acórdão recorrido quando embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame tiver sido devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, com pronunciamento fundamentado, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. De acordo com o Código Civil, as sociedades podem ser de duas categorias: simples e empresárias. Ambas exploram atividade econômica e objetivam o lucro. A diferença entre elas reside no fato de a sociedade simples explorar atividade não empresarial, tais como as atividades intelectuais, enquanto a sociedade empresária explora atividade econômica empresarial, marcada pela organização dos fatores de produção (art. 982, CC). 3. A sociedade simples é formada por pessoas que exercem profissão do gênero intelectual, tendo como espécie a natureza científica, literária ou artística, e mesmo que conte com a colaboração de auxiliares, o exercício da profissão não constituirá elemento de empresa (III Jornada de Direito Civil, Enunciados n. 193, 194 e 195). 4. As sociedades de advogados são sociedades simples marcadas pela inexistência de organização dos fatores de produção para o desenvolvimento da atividade a que se propõem. Os sócios, advogados, ainda que objetivem lucro, utilizem-se de estrutura complexa e contem com colaboradores nunca revestirão caráter empresarial, tendo em vista a existência de expressa vedação legal (arts. 15 a 17, Lei n. 8.906/1994). 5. Impossível que sejam levados em consideração, em processo de dissolução de sociedade simples, elementos típicos de sociedade empresária, tais como bens incorpóreos, como a clientela e seu respectivo valor econômico e a estrutura do escritório. 6. Sempre que necessário o revolvimento das provas acostadas aos autos e a interpretação de cláusulas contratuais para alterar o julgamento proferido pelo Tribunal a quo, o provimento do recurso especial será obstado, ante a incidência

⁴⁶ STJ. REsp: 1227240/SP, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Data de Julgamento: 26/05/2015, Data de Publicação: DJe 18/06/2015.

dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento.
(STJ. REsp: 1227240/SP, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Data de Julgamento: 26/05/2015, Data de Publicação: DJe 18/06/2015.)

Ressalta-se que o relator, Ministro Luis Felipe Salomão, chama atenção para, que pese a existência de organização interna dos escritórios por meio da incorporação de métodos de produção de uma atividade empresarial, ela é uma atividade que não cabe apropriação mercantil.

CONCLUSÃO

De todo o exposto, percebe-se o fenômeno tecnológico que causou a viralização destas novas soluções como inevitáveis. As *lawtechs* e *legaltechs* têm muitos aspectos positivos que se destacam ao elencar os benefícios auxiliares à advocacia e ao processo, em geral. Mesmo na ausência de regulamentação específica, essas tecnologias, consoantes a princípios constitucionais e a legislações esparsas, conseguiram se desenvolver com uma forma ramificada decrescente: dos tribunais superiores até o cidadão que encontra-se na ponta deste sistema.

Além de atribuir características a fim de aumentar a produtividade, as *startups* desse ramo possibilitam ao cidadão uma conexão maior com o direito, haja vista a informatização das atividades rotineiras que, inclusive, levam a compreender o direito ao acesso à internet como um direito fundamental.

O acesso à informação, previsto no artigo 5º, XIV, da Constituição Federal, deve ter sua compreensão expandida para abarcar as redes de conexões da internet. Sendo ela um dos maiores meios existentes de obtermos informações, podemos incluí-la também nesse rol fundamental constitucional.

Portanto, considerando a inevitabilidade das novas tecnologias e avanços na maior parte das áreas do conhecimento, o direito também deve adequar-se para recebê-las, de modo que não constituam qualquer embaraço à efetivação da justiça. Pelo contrário.

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. Justiça: acesso e descesso. *Revista Jus Navigandi*, ano 8, n. 65. Teresina, 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4078>>. Acesso em: 17/03/2022.

ANDRADE, Juliana Loss de; BRAGANÇA, Fernanda. Inteligência Artificial nos Tribunais Brasileiros. Em: LAGE, Lorena Muniz e Castro; LANNES, Yuri Nathan da Costa; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz De Moura (coord.). *Inteligência artificial, startups, lawtechs e legaltechs*: Anais do XI Congresso RECAJ-UFMG. Belo Horizonte: UFMG, 2020.

ARAÚJO, Marcelo Barreto de. *Comércio eletrônico; Marco Civil da Internet; Direito Digital*. Rio de Janeiro: Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, 2017.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LAWTECH & LEGALTECHS; CENTRO DE ESTUDOS DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. *O impacto do Covid-19 nos escritórios de advocacia*: levantamento. Abril, 2020. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1jGj2wVqMhK8ErFOIkz4OSTlwgi7BJUMo/view>>. Acesso em: 11/03/2022.

BATISTA, Petrinila. *Lawtechs e legaltechs: inovação no direito*. JusBrasil, 2021. Disponível em: <<https://petronila-costa6197.jusbrasil.com.br/artigos/1294651584/lawtechs-e-legaltechs-inovacao-no-direito>>. Acesso em: 12/03/2022.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. *Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004*. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 26/02/2022.

_____. *Lei Federal n.º 8.906, de 04 de julho de 1994*. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm>. Acesso em: 06/03/2022.

_____. *Lei Federal n.º 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 01/03/2022.

_____. *Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 01/03/2022.

_____. *Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em: 01/03/2022.

CABRAL, Felipe B. *Os Impactos da Tecnologia Cívica*, um relato do evento. Medium, 2017. Disponível em: <<https://medium.com/data-science-brigade/os-impactos-da-tecnologia-c%C3%ADvica-um-relato-do-evento-e0f40f9dbd31>>. Acesso em: 17/03/2022.

CÂMARA, Isabella. Lawtech: O que é e como está o mercado para essas startups? Em: STARTSE. *Lawtechs: Como elas podem acelerar a justiça e transformar a carreira dos advogados*. São Paulo: StartSe 2019, p. 03-12.

CANÁRIO, Pedro. Escritórios de advocacia não são sociedades empresárias, decide o STJ. *Consultor Jurídico*. São Paulo: 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jun-15/escritorios-advocacia-nao-sao-sociedades-empresarias-decide-stj>>. Acesso em: 18/03/2022.

CASTRO, Leticia de Oliveira. *O sistema jurídico brasileiro e as inovações tecnológicas: cenário jurídico face às law techs e legaltechs*. 2018. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/14359>>. Acesso em: 12/03/2022.

CHC Advocacia. Marco Civil da Internet: o que é e o que muda para o seu negócio. *CHC Advocacia*. Fortaleza: 2019. Disponível em: <<https://chcadvocacia.adv.br/blog/marco-civil-da-internet>>. Acesso em: 01/03/2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2020*. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justiça-emNúmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em: 13/03/2022.

_____. *Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020*. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>>. Acesso em: 13/03/2022.

COUNCIL OF EUROPE. *Declaration of the Committee of Ministers on human rights and the rule of law in the Information Society*. Council of Europe, 2005. Disponível em: <https://www.coe.int/t/dgap/goodgovernance/Activities/Public_participation_internet_governance/Declaration-Information-Society/011_DeclarationFinal%20text_en.asp>. Acesso em: 15/05/2022.

DEL MASSO, Fabiano; GODOY Eduardo. Efeitos da Quarta Revolução Industrial na Dinâmica do Trabalho Jurídico. *Revista Direitos Culturais*, vol. 15, n.º 37, 2020. Disponível em: <<https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/218/76>>. Acesso em: 12/03/2022.

DIÁRIO DO COMÉRCIO. *Número de legaltechs no Brasil cresce 300% em dois anos*. Diário do Comércio, 2019. Disponível em: <<https://diariodocomercio.com.br/inovacao/numero-de-legaltechs-no-brasil-cresce-300-em-dois-anos>>. Acesso em: 15/03/2022.

DIAS, Pérciles Ottoni. *Direito Digital: As lawtechs e a nova visão da gestão jurídica brasileira*. 2020. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2020. Disponível em: <<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/2555>>. Acesso em: 18/03/2022.

DIDIER, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: Juspodium, 2021.

FEKETE, Elisabeth Kasznar. VIEGAS, Juliana. *A Lei da Inovação: Lei nº 10.973, de 02.12.2004*. São Paulo: Comissão Especial de Propriedade Imaterial da OAB, 2006. Disponível em: <<https://www.oabsp.org.br/comissoes2010/gestoes2/2016-2018/direito-propriedade-imaterial/artigos/a-lei-da-inovacao-lei-no-10.973-de-02.12.2004>>. Acesso em: 28/03/2022.

GUARDI, Karina Joelma Bacciotti Selingardi. Direito de acesso à internet. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz Freire (coord.). *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/538/edicao-1/direito-de-acesso-a-internet>>. Acesso em: 15/05/2022.

HEYMANN, Hanna Rocha. *Direito e tecnologia: uma análise sobre a lawtech*. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2018

LOURENÇO, Enio. Lawtechs podem acelerar a Justiça e transformar a carreiras dos advogados. *StarSe*, 2019. Disponível em: <<https://www.startse.com/noticia/nova-economia/63709/lawtechs-startup-juridico-2>>. Acesso em: 17/03/2022.

MAIA, Antônio Júnior da Silva. *A Tecnologia da Informação nos Escritórios de Advocacia*. 2019. Monografia (Especialização em Gerenciamento de Projetos) - Instituto de Ensino Superior de Fortaleza. 2019.

MARTINS PEDRO, Marcos; RODRIGUES, Maurício Pellotta. O exame da OAB: reserva de mercado ou chancela de qualidade? Em: *O fim dos advogados?* Estudos em homenagem ao professor Richard Susskind, vol. 2. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MELO, André Alves Pereira de. *Marco Civil da Ciência, Tecnologia e Informação*. Pernambuco: Universidade Federal Rural de Pernambuco, 2016.

NUNES, Marcelo Guedes. *Jurimetria: como a estatística pode reinventar o direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NYBO, Erik. Como as lawtechs estão mudando a advocacia. *E-commerce Brasil*, 2017. Disponível em: <<https://www.ecommercebrasil.com.br/artigos/lawtechs-mudando-advocacia>>. Acesso em: 01/03/2022.

QUEIROZ, Daiane. *Tecnologias disruptivas: lawtechs/legaltechs e o ensino jurídico*. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2020.

SALES, Robson. Número de processo em tramitação é assustador, diz ministra do STF. *Valor Econômico*, 2015. Disponível em: <<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2015/05/13/numero-de-processo-em-tramitacao-e-assustador-diz-ministra-do-stf.ghtml>>. Acesso em: 18/05/2022.

SANTANA, Liz. Lawtech e Legaltech: 10 soluções jurídicas úteis para seu escritório de advocacia. *Blog do Jusbrasil*, 2021. Disponível em:

<<https://blog.jusbrasil.com.br/artigos/1234611550/lawtech-e-legaltech-10-solucoes-juridicas-uteis-para-seu-escritorio-de-advocacia>>. Acesso em: 12/03/2022.

SANTOS, Siméia Azevedo; CAPELLO, Felipe Adolfo; DIAS, Júlio Rosa. Lawtechs, Legaltechs e as Novas Perspectivas na Gestão Jurídica. Em: CORREIA, Pedro Miguel Alves (coord.). *Anais do ENAJUS*. Curitiba: ENAJUS, 2018.

STJ. *Recurso Especial n.º 1227240/SP*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Data de Julgamento: 26/05/2015. Data de Publicação: DJe 18/06/2015.

VASCONCELLOS, Bernardo Fabião et al. Lawtechs e Inovações tecnológicas no mercado de advocacia. Em: OIOLI, Erik Frederico (coord.). *Manual de Direito para Startups*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

VIEIRA, Débora Manke; BON VECCHIO, Fabrizio. Legaltechs e Lawtechs: as novas facetas do sistema jurídico brasileiro. Em: LAGE, Lorena Muniz e Castro; LANNES, Yuri Nathan da Costa; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz De Moura (coord.). *Inteligência artificial, startups, lawtechs e legaltechs: Anais do XI Congresso RECAJ-UFMG*. Belo Horizonte: UFMG, 2020.

